



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600385-45.2020.6.02.0029 - Belo Monte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROMILSON FERREIRA LIMA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, MOISES LACERDA MARTINS TAVARES - AL0013325, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE BELO MONTE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO TRE/AL DE 17/06/2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. In casu, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Desprovemento dos embargos.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 24/08/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROMILSON FERREIRA LIMA, em face do Acórdão Id.8660863, por meio do qual o TRE/AL negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto e manteve a sentença que desaprovou as contas atinentes ao pleito de 2020.

Em suas razões dos embargos, o candidato aponta a suposta existência de contradições no acórdão, ao argumento de que o Tribunal, apenas pela maioria dos seus membros, não considerou os documentos apresentados no recurso eleitoral.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para que sejam acolhidos os argumentos utilizados no RE 0600467-63.2020.6.02.0053, onde o Tribunal aceitou a documentação apresentada, para que as contas do embargante sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

#### VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL de 17/06/2021 (Id.8660863), por meio do qual o TRE/AL negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo ora embargante e manteve a sentença que desaprovou suas contas atinentes ao pleito de 2020.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese o embargante sustentar que a decisão plenária contém contradição no que diz respeito à análise da sua prestação de contas, não é o que observo nos autos.

De uma simples leitura do voto, extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não se vislumbrou condições para que fosse modificada a sentença de desaprovação das contas, entendendo-se que houve preclusão para a apresentação dos documentos. Vejamos esclarecedor trecho do voto:

No que diz respeito ao mérito do Recurso, destaco que o cerne da questão diz respeito à possibilidade de analisar, ou não, os documentos apresentados pelo candidato após o parecer conclusivo e antes da sentença de 1º grau.

Nesse ponto, deve ser salientado que o recorrente foi devidamente intimado para sanar falhas apontadas no Parecer Preliminar da unidade técnica (Cartório Eleitoral) no prazo de 03 (três) dias, porém, não apresentou documentação solicitada. Apenas após o parecer conclusivo pela desaprovação, o candidato juntou os documentos e prestou esclarecimentos.

Imperioso destacar que o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe que:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm#art30](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art30))

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Dito isso, observo que o candidato recorrente, apesar de devidamente diligenciado, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais a apresentação de extrato bancário de todo período da campanha.

Apenas após o parecer conclusivo e também após o parecer do Ministério Público de 1º grau é que o Recorrente dignou-se a apresentar os documentos solicitados pelo órgão técnico, sem que houvesse razões a justificar a dilação do prazo de diligência.

Acrescente-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo e nem qualquer justificativa por parte do candidato. Em sua sentença, o magistrado pontuou:

Vê-se portanto, que a natureza da receita (estimável em dinheiro), por si, não tem o condão de afastar a vedação prevista na legislação eleitoral.

Ademais, o candidato não se manifestou acerca das sobras de campanha apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências, no valor correspondente a R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos), não comprovando o seu efetivo recolhimento à direção partidária, em desobediência à regra insculpida no art. 31 da Lei 9.504/1997 e art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O requerente também não apresentou os extratos bancários definitivos quando da apresentação de suas contas, em clara afronta à prescrição do art. 63 cumulado com art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em 29 de janeiro de 2021, após o prazo assinalado para manifestação acerca dos apontamentos do relatório técnico, expirado em 25 de janeiro de 2021, apresentou extratos bancários, mas não em sua forma definitiva. Posteriormente, em 04 de fevereiro de 2021, apresentou os extratos bancários definitivos.

O vigente Código de Processo Civil, em seu Art. 435, até permite que se junte documento novo aos autos, atinentes à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer

prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Em verdade, o Recorrente negligenciou o prazo que lhe fora concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em situações como a dos presentes autos, em que houve desídia anterior por parte do prestador das contas, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais revela a impossibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo da assessoria de contas e prolação da sentença, conforme se pode colher dos seguintes julgados:(...)

Nesse diapasão, apesar do embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação de que não houve preclusão na apresentação dos documentos, circunstância inadmissível no âmbito dessa via dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que a maioria deste Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, posto que não é o recurso cabível para a reforma da decisão que desaprovou sua contabilidade de campanha.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral perfeitamente argumentou:

A contradição apta a ensejar o cabimento dos embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado. Nesse sentido, precedente do TSE:

"Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Dúvida. Ausência. 1. Não há omissão, contradição ou dúvida quanto à incidência do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90 na espécie nem sobre a possibilidade de apurar a referida causa de inelegibilidade em processo de registro de candidatura, pois tais questões não foram aduzidas no agravo regimental e, por essa razão, não foram objeto do acórdão embargado. 2. A contradição apta a ensejar o cabimento dos embargos de declaração é a existente entre os fundamentos do acórdão embargado e as suas

conclusões, e não entre aqueles e as teses do embargante. Embargos rejeitados (Ac de 19.05.2015 no ED-AgR-REspe nº 48915, rel. Min. Henrique Neves.)

Conforme se observa, não aponta o embargante nenhuma contradição interna ao julgado, apenas a existência de divergência entre membros e acórdãos de um mesmo tribunal, o que não configura contradição para fins de oposição dos embargos de declaração.

Logo, a suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Assim, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovimento dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA  
Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**  
**26/08/2021 11:56:58**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **9641913**



21082515161099700000009434992

IMPRIMIR

GERAR PDF